CAPACIDADE CIVIL, REPRESENTAÇÃO LEGAL E LACUNAS NORMATIVAS NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL DE MENORES

Autores: Erica da Silva Ramos[1], Adem Bafti[1].

[1]Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro - 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, ericaramos7@hotmail.com, bafti@univap.br.

Resumo

O regime da incapacidade previsto no direito civil brasileiro nasceu como instrumento de proteção de crianças e adolescentes, entre outros. Cabendo aos seus representantes legais a prática de atos jurídicos em nome destes. Casos amplamente noticiados pela imprensa mostram, porém, que esse mecanismo vem sendo usado de forma inversa, com menores registrados como sócios formais de empresas que passam a responder por dívidas milionárias sem sequer conhecê-las. Este artigo analisa criticamente as lacunas normativas na proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à luz da doutrina de Flávio Tartuce e das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 166/2026. A pesquisa segue abordagem qualitativa e teórico-dogmática, combinando pesquisa bibliográfica, análise exegética do projeto de lei e análise documental de reportagem investigativa. Os resultados mostram que a distinção entre capacidade de direito e capacidade de exercício, somada à crítica doutrinária à visão patrimonialista da incapacidade, sustenta a existência de uma lacuna protetiva que o PL 166/2026 busca, ainda que parcialmente, suprir. Conclui-se pela necessidade de mecanismos mais rigorosos de controle judicial sobre o uso da personalidade jurídica de menores em atividades empresariais.

Palavras-chave: Capacidade civil. Representação legal. Proteção patrimonial de menores. Abuso financeiro.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado

Introdução

A proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro se estrutura a partir do princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa diretriz reconhece esses sujeitos como titulares de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e exige do Estado, da família e da sociedade atuação prioritária e preventiva contra qualquer forma de exploração. A doutrina civilista estrutura, nesse contexto, o regime das incapacidades como instrumento de salvaguarda: ele limita a autonomia negocial do menor e atribui a terceiros, por meio da representação ou da assistência, a prática de atos jurídicos em seu nome (GONÇALVES, 2023; TARTUCE, 2024).

Tartuce (2024) explica que a capacidade civil tem duas dimensões: a capacidade de direito, que todas as pessoas possuem, e a capacidade de fato ou de exercício, que pode ser limitada em razão da idade ou de outras condições. Representação e assistência funcionam, assim, como formas de suprimento dessa incapacidade de exercício, e não como autorização para que o patrimônio do menor seja livremente disposto por quem o representa.

A realidade contemporânea, porém, mostra distorções significativas nessa estrutura protetiva. Uma reportagem do quadro Fantástico, veiculada pelo G1, trouxe histórias de pessoas que descobriram, ainda na infância ou já adultas, que haviam sido registradas como sócias de empresas por pais ou parentes e que passaram a responder por dívidas milionárias sem nunca ter assinado um contrato ou entendido o que aquilo significava (G1, 2025). Um levantamento da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, citado na mesma reportagem, identificou 166 empresas com sócios entre 2 e 16 anos de idade, havendo registros de crianças de 8 e 9 anos como sócias de até quatro companhias diferentes (G1, 2025). A justificativa do Projeto de Lei nº 166/2026 também aponta que esse fenômeno decorre de um cenário recorrente: crianças e adolescentes que têm seus dados pessoais usados indevidamente para contrair dívidas e abrir empresas.

Diante desse cenário, o problema que orienta este artigo pode ser assim formulado: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro atual é insuficiente para prevenir o abuso financeiro de crianças e

adolescentes no âmbito empresarial, e em que medida as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 166/2026 são aptas a suprir tais lacunas? O objetivo deste artigo é analisar essa lacuna normativa, articulando a doutrina civilista sobre capacidade e representação, os dados empíricos revelados pela reportagem investigativa e o texto do referido projeto de lei.

Metodologia

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítica, por entender que compreender o fenômeno investigado exige interpretar dispositivos legais em conjunto com práticas sociais concretas, e não apenas medir dados estatisticamente (MINAYO, 2021). Farias e Rosenvald (2022) destacam que a análise jurídica demanda compreensão crítica da realidade social subjacente às normas, o que torna essa abordagem adequada para o estudo de lacunas normativas e de sua efetividade prática.

O procedimento metodológico segue três frentes. A primeira é a pesquisa bibliográfica e doutrinária sobre a teoria das incapacidades, com base nos arts. 3º, 4º e 5º do Código Civil e no art. 974 do mesmo diploma, que trata do exercício de empresa por incapaz, à luz da doutrina de Tartuce (2024) e Gonçalves (2023). A segunda é a análise exegética e comparativa do Projeto de Lei nº 166/2026, identificando suas principais inovações, como a inclusão do conceito de abuso financeiro no ECA e a exigência de autorização judicial para atos patrimoniais relevantes envolvendo menores. A terceira é a análise documental da reportagem investigativa do Fantástico/G1 (2025) e da justificativa legislativa do PL 166/2026, que reúnem dados empíricos sobre a extensão do problema, como a expressão popular “CPFs contaminados” e a atribuição de passivos milionários a menores.

Essa triangulação entre doutrina, legislação em debate e reportagem investigativa permite examinar o fenômeno tanto no plano normativo abstrato quanto em sua dimensão social concreta, e avaliar se os mecanismos de representação e assistência cumprem, de fato, sua função protetiva.

Resultados

A análise doutrinária de Tartuce (2024) permite reunir quatro elementos centrais para a compreensão do problema investigado. O primeiro é que a representação e a assistência, enquanto mecanismos de suprimento da incapacidade de exercício, têm função declaradamente protetiva, função que pode ser desvirtuada quando usada para gerar obrigações ao menor. O segundo decorre da crítica à visão patrimonialista da incapacidade: o sistema anterior priorizava a validade dos negócios em detrimento da proteção da pessoa, o que sustenta a crítica ao uso do menor como instrumento patrimonial em estruturas empresariais.

Um terceiro ponto está na distinção entre capacidade de direito e capacidade de exercício: como todos possuem capacidade de direito e apenas a de exercício pode ser limitada, o patrimônio pertence ao menor, e não ao representante. Por fim, o princípio do melhor interesse e da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), impõe prioridade absoluta na proteção da criança e orienta a interpretação protetiva dos institutos de representação e assistência.

No plano empírico, a reportagem do Fantástico/G1 (2025) traz três histórias emblemáticas. Renata Furst Galvão descobriu, ainda criança, que era sócia de uma empresa desde os seis anos de idade e passou a ser procurada por oficiais de justiça em razão de dívidas trabalhistas e fiscais da companhia; somente aos 28 anos conseguiu regularizar seu nome. André Santos soube, aos 15 anos, que era sócio de empresa aberta pelo pai e, hoje adulto, ainda convive com dívidas milionárias e restrições patrimoniais decorrentes desse registro. Rafaella D'Avila, por sua vez, descobriu aos 23 anos que devia cerca de R$ 2,5 milhões em razão de ações trabalhistas vinculadas a uma empresa cujo CPF utilizado era o seu, ainda menor de idade à época dos fatos (G1, 2025).

Esses casos individuais são corroborados pelo mesmo levantamento da Junta Comercial do Rio de Janeiro citado na introdução: 166 empresas com sócios entre 2 e 16 anos, número que confirma não se tratar de casos isolados, mas de falha estrutural no sistema de registro empresarial (G1, 2025). Em todos os casos relatados, o Código Civil não impede que o nome do menor conste do contrato social, desde que um responsável assine por ele, e a Justiça, ao cobrar dívidas da empresa, desconsidera a idade do sócio e busca o patrimônio vinculado ao seu CPF.

Discussão

A teoria das incapacidades mostra que o regime previsto no Código Civil tem natureza essencialmente protetiva. Os arts. 3º e 4º limitam o exercício pessoal dos atos da vida civil em razão da idade ou de determinadas condições, enquanto a representação e a assistência permitem que os incapazes participem das relações jurídicas sem que sua vulnerabilidade implique desproteção. Tartuce (2024) explica que os absolutamente incapazes devem ser representados e os relativamente incapazes, assistidos, mecanismos voltados ao suprimento da incapacidade para a prática de negócios jurídicos. A representação legal, portanto, não deve ser entendida como transferência da titularidade dos direitos do menor ao representante, mas como instrumento para o exercício desses direitos em benefício do próprio incapaz.

Essa leitura se conecta ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a incapacidade é mecanismo de proteção, sua utilização não pode produzir resultado contrário à finalidade que a justifica. A literatura civilista já critica a compreensão excessivamente patrimonialista da incapacidade, centrada na proteção dos negócios jurídicos e não necessariamente na proteção da pessoa; Tartuce observa que o sistema anterior privilegiava a validade dos atos praticados pelo incapaz em detrimento de sua proteção. Essa crítica ajuda a explicar o fenômeno investigado neste artigo: o problema não está apenas na validade formal de atos praticados em nome de crianças e adolescentes, mas na possibilidade de que mecanismos juridicamente legítimos produzam consequências patrimoniais prejudiciais aos próprios titulares.

Os dados apresentados na justificativa do Projeto de Lei nº 166/2026 apontam nessa mesma direção: nomes, CPFs e dados de crianças e adolescentes vêm sendo usados para abrir empresas, contrair dívidas e assumir encargos patrimoniais incompatíveis com sua condição. A ocorrência de “CPFs contaminados” e a atribuição de passivos milionários a menores mostram que a questão vai além da discussão abstrata sobre capacidade civil, com consequências concretas para o patrimônio e a trajetória econômica do indivíduo antes mesmo de sua plena capacidade civil. Há, portanto, uma tensão entre a validade formal da representação e sua finalidade material: o representante tem legitimidade para praticar atos em nome do menor, mas essa legitimidade não autoriza o uso do patrimônio ou da personalidade jurídica da criança em benefício de terceiros.

O art. 974 do Código Civil ilustra bem essa tensão. Ao permitir a continuidade da atividade empresarial por pessoa incapaz, o dispositivo mostra que o ordenamento não proíbe de forma absoluta a participação patrimonial ou empresarial do incapaz; ele a admite, desde que por meio de representantes e sob os requisitos legais. Mas essa autorização não dispensa a proteção concreta do patrimônio do incapaz, e é aí que está uma das principais lacunas investigadas: o sistema estabelece condições para a participação do incapaz na atividade empresarial, mas isso não impede que a estrutura empresarial seja usada para transferir ao menor riscos e obrigações que resultam de decisões tomadas por adultos.

A personalidade jurídica acrescenta uma camada de complexidade a essa discussão. A pesquisa parte da hipótese de que estruturas societárias formalmente válidas podem ocultar os verdadeiros responsáveis pela atividade empresarial e produzir uma “aparência de legalidade”. Nesses casos, a presença do menor como sócio ou titular formal não significa que ele exerça de fato a atividade empresarial, nem que tenha participado das decisões que geraram os passivos. O risco está justamente nessa dissociação entre a titularidade formal e a realidade material da atividade econômica. Usar o nome e a personalidade jurídica do menor pode converter uma estrutura pensada para organizar uma atividade econômica em um mecanismo de deslocamento de responsabilidades, direcionado a alguém que, pela própria condição jurídica, precisa de proteção especial.

O problema, então, não está na participação patrimonial do incapaz em si, mas na falta de mecanismos capazes de distinguir situações legítimas daquelas em que a incapacidade é instrumentalizada para fins fraudulentos. O próprio Projeto de Lei reconhece que, apesar de o ordenamento dispor de representação e assistência, faltam mecanismos de controle capazes de impedir o abuso financeiro. A proteção jurídica não pode se limitar à existência abstrata de um representante legal; precisa alcançar também a fiscalização da finalidade dos atos praticados em nome da criança ou do adolescente.

É aqui que entram as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 166/2026. A proposta busca enfrentar o problema por três caminhos: a inclusão do conceito de abuso financeiro no Estatuto da Criança e do Adolescente, a exigência de autorização judicial e oitiva do Ministério Público para determinados atos envolvendo menores, e a criação de instrumentos de proteção patrimonial em procedimentos de desconsideração da personalidade jurídica. Essas mudanças deslocam o eixo da

proteção: em vez de confiar exclusivamente na representação legal, o projeto propõe mecanismos externos de controle para verificar se o ato praticado em nome do menor atende, de fato, ao seu interesse.

A exigência de controle judicial e de participação do Ministério Público desloca a proteção patrimonial de uma dimensão exclusivamente privada para uma dimensão de tutela institucional, o que é compatível com a proteção integral: a criança e o adolescente não podem ficar sujeitos apenas à vontade de seus representantes quando houver risco de violação de seus direitos. A intervenção estatal, aqui, não é restrição injustificada à autonomia familiar, mas mecanismo excepcional de prevenção diante de um risco concreto de exploração patrimonial.

A análise confirma, ainda que parcialmente, a primeira e a segunda hipóteses da pesquisa. Há uma insuficiência normativa na prevenção específica do abuso financeiro, sobretudo quando a representação legal é usada em estruturas empresariais capazes de gerar obrigações patrimoniais ao menor. A falta de mecanismos de fiscalização também facilita o uso da personalidade jurídica do incapaz em situações nas quais ele figura formalmente como titular sem exercer, de fato, a atividade econômica.

Já a terceira hipótese, de que o PL 166/2026 fortaleceria a proteção patrimonial dos menores, exige mais cautela. As medidas propostas avançam ao criar mecanismos específicos de prevenção e controle, mas sua efetividade vai depender da capacidade de identificar, antes ou durante a prática do ato, situações em que a representação está sendo usada de forma abusiva. Criar exigências formais não basta se não houver fiscalização adequada e análise concreta do interesse do menor. O principal avanço do projeto, portanto, não está apenas em restringir determinados atos, mas em reconhecer que a proteção patrimonial da criança exige confrontar a forma jurídica do negócio com sua finalidade e seus efeitos concretos.

A discussão mostra, então, que a principal lacuna não está na inexistência de instrumentos jurídicos de proteção, mas na insuficiência de mecanismos capazes de impedir que instrumentos originalmente protetivos, sobretudo a representação legal e a personalidade jurídica, sejam usados de forma invertida. A incapacidade civil deve funcionar como garantia de proteção, não como meio de deslocar riscos empresariais e obrigações econômicas para sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. O PL nº 166/2026 é uma tentativa de adequar o sistema jurídico a essa dimensão contemporânea do abuso financeiro, fortalecendo a fiscalização e a proteção patrimonial de crianças e adolescentes. A questão central deixa de ser apenas se o menor pode figurar em determinada relação jurídica e passa a envolver em que condições essa participação ocorre, quem se beneficia dela e quais mecanismos existem para impedir que seus efeitos patrimoniais recaiam sobre o próprio menor.

Conclusão

A pesquisa confirma que o regime das incapacidades previsto no Código Civil tem natureza protetiva: a representação e a assistência existem para suprir a incapacidade de exercício em benefício do próprio menor, não para autorizar terceiros a dispor de seu patrimônio. A distinção entre capacidade de direito e capacidade de exercício confirma que a titularidade dos bens permanece com a criança ou o adolescente, mesmo quando o exercício desses direitos depende de representação legal.

Confirma-se também a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro tem lacunas normativas que permitem o uso indevido da incapacidade civil para fins de abuso financeiro, assim como a hipótese de que a falta de mecanismos eficazes de controle e fiscalização facilita a inserção irregular de menores em estruturas empresariais fraudulentas. Os casos relatados pelo Fantástico/G1 (2025) e o levantamento da Junta Comercial do Rio de Janeiro, com 166 empresas de sócios entre 2 e 16 anos, mostram essa distorção na prática: a representação, formalmente válida, é usada para transferir ao menor riscos e obrigações que não lhe pertencem, o que gera a chamada “aparência de legalidade”.

Já a hipótese de que o Projeto de Lei nº 166/2026 fortaleceria a proteção patrimonial dos menores se confirma apenas parcialmente. As medidas propostas, a inclusão do abuso financeiro no ECA, a autorização judicial com oitiva do Ministério Público e a blindagem patrimonial no CPC e na CLT, deslocam a proteção de uma lógica exclusivamente privada para uma lógica de tutela institucional, compatível com a proteção integral e a prioridade absoluta do art. 227 da Constituição Federal. Sua efetividade, porém, depende da fiscalização concreta desses atos, não apenas da existência formal de novas exigências legais.

A proteção patrimonial de crianças e adolescentes exige controle sobre a finalidade material dos atos praticados em seu nome, não apenas sobre sua validade formal. O PL nº 166/2026 avança nesse sentido, mas sua efetividade ainda está em aberto e será examinada nas próximas etapas da pesquisa, especialmente na revisão jurisprudencial do STJ e do TST, que vai indicar se as inovações propostas evitam que, como diz a justificativa do projeto, se hipoteque o futuro de quem ainda não teve oportunidade de construí-lo.

Referências

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 198**8. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 201**5. Código de Processo Civil. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 166/2026**. Cria a Lei "Criança sem Dívida" e altera dispositivos do ECA, Código Civil, CPC, CLT e Código Penal. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson**. Curso de Direito Civil: Parte Gera**l. Salvador: JusPodivm, 2022.

G1**. Eles nem olham a idade: como crianças viram donas de empresas e acabam devendo milhões sem saber**. Fantástico, 6 out. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/10/06/eles-nem-olham-idade-como-criancas-viram-donas-de-empresas-e-acabam-devendo-milhoes-sem-saber.ghtml. Acesso em: 16 ago. 2026.

G1**. Crianças sócias de empresas: o drama de quem herda dívidas milionárias e bloqueios judiciais**. Fantástico, 5 out. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/10/05/criancas-socias-de-empresas-o-drama-de-quem-herda-dividas-milionarias-e-bloqueios-judiciais.ghtml. Acesso em: 16 ago. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2024.

Agradecimentos

Agradeço, em especial, ao meu orientador, Adem Bafti, que gentilmente apontou o melhor caminho ao longo desta jornada, e aos meus filhos, Thiago e Beatriz, que me inspiraram na escolha e desenvolvimento desta temática.